



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

RESOLUÇÃO DE MESA Nº 007, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento, dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Osório.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 30 do seu Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os percentuais de descontos bancários, dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Osório;

RESOLVE:

Art. 1º A consignação em folha de pagamento dos vereadores do Poder Legislativo do Município de Osório obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º São considerados obrigatórios os descontos em folha de pagamento, decorrentes de lei, escritura pública e decisão judicial ou administrativa, em especial:

- I – contribuições em favor da Fazenda Pública Estadual ou Federal;
- II – contribuição em favor da Previdência Social Municipal e ou Federal;
- III – pensão alimentícia;
- IV – estornos de vantagens;
- V – indenizações, multas, restituições ou recolhimentos.

Art. 3º São passíveis de desconto em folha de pagamento:

I – empréstimos e financiamentos concedidos por cooperativas de crédito e/ou Instituições Bancárias;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

II – parcelas relativas a planos privados de assistência médico-hospitalar e/ou odontológicas;

III – parcelas relativas a planos de assistência médico-hospitalar vinculados ao órgão previdenciário oficial de membros.

Art. 4º As consignações obrigatórias terão sempre prioridade sobre as demais consignações.

Art. 5º As consignações autorizadas dependem de autorização expressa do consignado ao consignatário.

Art. 6º A margem consignável fica limitada a 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio mensal bruto do consignado, com dedução dos descontos obrigatórios previstos no art. 2º desta Resolução, bem como da contribuição para o IPERGS, e será apurada considerando-se a soma mensal das consignações obrigatórias e autorizadas.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da margem consignável fica excluída, como dedução, o desconto do imposto de renda retido na fonte.

Art. 7º A margem consignável será apurada por cargo, individualmente, não havendo acumulação para fins de cálculo e efetiva consignação.

Art. 8º A apuração dos valores decorrentes da margem consignável terá como base a folha mensal imediatamente anterior, devendo ser considerada apenas como valor referencial sujeito a alterações quando da execução da folha do próprio mês.

Art. 9º Caso o consignado tenha ultrapassado o percentual fixado no art. 6º desta Resolução, serão suspensas as consignações autorizadas, até a adequação ao limite da margem, na seguinte ordem direta:

I – empréstimos e financiamento concedidos por cooperativas de crédito e/ou Instituições Bancárias;

II – parcelas relativas a planos privados de assistência médico-hospitalar e/ou odontológicas;

III – parcelas relativas a planos de assistência médico-hospitalar vinculados ao órgão previdenciário oficial de membros e servidores.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§ 1º Ocorrendo consignações autorizadas de mesma natureza, prevalecerá o critério de antiguidade da consignação, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior.

§ 2º A renovação ou novação do empréstimo será considerada como nova consignação para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 10. São obrigações do consignatário:

I – observar as disposições desta Resolução;

II – comunicar, mediante arquivo digital, à área de recursos humanos, quaisquer inclusões, modificações, quitações ou desligamentos relacionados às consignações autorizadas, assim como a ocorrência de novos contratos de financiamentos ou renovação, dentro dos dez primeiros dias úteis do mês em curso;

III – devolver ao membro valores referentes a descontos indevidos;

IV – conservar uma via da autorização do consignado para descontos em folha de pagamento, e exibi-la sempre que solicitado;

V – prestar informações sempre que se fizer necessário esclarecer questões relacionadas à implantação e à operacionalização de descontos em folha de pagamento;

VI – manter atualizada, junto aos registros do consignante, a documentação exigida para a consignação, comunicando, imediatamente, qualquer alteração.

Art. 11. O Poder Legislativo Municipal ficará eximido de responsabilidade quando, por razões de natureza operacional, por exigência de ordem legal ou em decorrência de falhas de terceiros, o desconto da consignação autorizada deixar de ser efetuado, cabendo, ao consignatário, a adoção das providências cabíveis.

Art. 12. A possibilidade de consignação em folha de pagamento, para efeitos de descontos autorizados, revestir-se-á, sempre, de caráter de exceção, devendo ser levadas em consideração, primordialmente, a origem e a finalidade dos descontos, com especial vigilância aos interesses dos consignados e aos aspectos de conveniência para o Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A concessão de consignação autorizada não gera, em relação ao consignatário, nenhum direito permanente, podendo ser revogado a qualquer tempo, por





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

decisão do Presidente da Câmara, após exame de viabilidade técnica e/ou jurídica, constatação de desvios e mau uso da consignação ou não preenchimento das condições e exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13. A adoção de práticas que constituam desrespeito aos direitos do consumidor, manipulação de dados cadastrais, ou desvio do uso da possibilidade de consignação em prejuízo do consignado e/ou consignante são de inteira responsabilidade do consignatário, que responderá pelas sanções previstas nas legislações civil e/ou criminal.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Osório em 15 de julho de 2026.

Rossano Teixeira
Presidente

Isabel Silveira dos Santos
Vice-Presidente

Rosinara Jardim
1ª Secretária

Maicon da Silva
2º Secretário

